

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE -  
CODEMA N° 13 / 2018.**

Substitui a Deliberação Normativa CODEMA N° 01/05, que dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, sejam públicos ou privados, instalados no Município de Poços de Caldas, e dá outras providências.

O **CODEMA**, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 7.951, de 07 de janeiro de 2004, em especial seu inciso II do art. 2°.

Considerando que as atividades disciplinadas por esta **Deliberação Normativa - DN** são consideradas de impacto ambiental local significativo e não disciplinadas pelo Estado em todos os seus aspectos;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios regulamentadores para a aplicação da Lei Municipal n° 6.378 de 16 de dezembro de 1996;

Considerando a necessidade de se evitar o lançamento de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de poluição e degradação ambiental em desacordo com os padrões estabelecidos nas **Deliberações Normativas** Estaduais por meio do **COPAM** e das Municipais por meio do **CODEMA**, conforme previsto no alínea "d", parágrafo 2°, artigo 17 do Decreto Municipal n° 5.880 de 15 de dezembro de 1997;

Considerando a necessidade de regulamentar e padronizar as atividades das novas instalações e de fazer-se adequar às instalações já existentes;

Resolve Deliberar:

Art. 1° - Para os efeitos desta Deliberação caracterizam como resíduos de serviços de saúde, plano de gerenciamento de serviços de saúde, sistemas de tratamento de serviços de saúde e sistema de destinação final de resíduos de serviços de saúde, os termos contidos na RDC n° 306/04 da ANVISA e Resolução CONAMA n° 358/05 e suas alterações.

Art. 2° - Esta Deliberação aplica-se aos estabelecimentos que geram resíduos listados na RDC 306/04 da ANVISA, bem como na Resolução CONAMA n° 358/05 e suas alterações.

Art. 3° - O responsável legal dos estabelecimentos de saúde em operação ou a serem implantados relacionados pelo art. 2°, deverão apresentar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, ao Departamento de Meio Ambiente - DMA, para fins de aprovação e licenciamento ambiental, contendo:

- I. Ficha cadastral do estabelecimento - ANEXO 1
- II. Cartão CNPJ do estabelecimento ou código nacional de atividade econômica - CNAE das

atividades exercidas por Autônomo - ANEXO 02;

- III. Detalhamento do PGRSS, conforme art.6ª - ANEXO 3
- IV. Cópia dos documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, pela elaboração e execução do PGRSS-ANEXO 4
- V. Cópia do(s) contrato(s) de terceirização dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos gerados - ANEXO 5

Art. 4º - O Procedimento para aprovação do PGRSS se dará da seguinte forma:

- I. O responsável técnico ou o interessado deverá apresentar os documentos solicitados pelo DMA, por meio de ofício no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de recebimento e não sendo atendido o solicitado, o estabelecimento estará passível das penalidades conforme Decreto 5.880, de 15 de dezembro de 1997,
- II. Após a análise final, será solicitado à apresentação de mais 01 (uma) cópia do PGRSS para aprovação, sendo uma cópia aprovada para arquivamento junto ao protocolo e outra cópia para entrega ao interessado junto com a Declaração de Conformidade Ambiental para Resíduos de Serviços de Saúde - DCA-RS.

§ 1º - Será encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal uma cópia da DCA-RS, que emitirá o respectivo Alvará Sanitário Municipal para a devida anexação ao processo de autorização de funcionamento do estabelecimento de saúde, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º - A DCA-RS terá validade de 02 (dois) anos, e o interessado deverá solicitar ao DMA sua renovação dentro do prazo de vigência, com a apresentação da cópia dos certificados emitidos pela empresa responsável pelo recolhimento dos resíduos gerados a partir da data de emissão da DECLARAÇÃO - PGRSS.

§ 1º - Caso haja alteração na atividade ou variação na quantidade de resíduos gerados, o responsável legal do empreendimento deverá apresentar um novo PGRSS.

Art. 6º - Entende-se como PGRSS detalhado o documento que apresenta o gerenciamento dos resíduos de saúde gerados pela atividade e o conjunto de procedimentos e ações que garantirão sua eficiência ambiental, compreendendo no mínimo:

- I. Caracterização do material descartado, com a sua devida classificação segundo legislação pertinente;
- II. Quantificação deste material da geração por unidade de tempo;
- III. Descrição do local e do procedimento de acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos;
- IV. Documentação referente ao licenciamento ambiental da empresa responsável pelo transporte e destinação final dos resíduos;
- V. Cópia dos certificados de transporte e destinação de resíduos gerados pela empresa responsável;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, pela elaboração e execução do PGRSS;

Art. 7º - Os Resíduos de Serviço de Saúde - RSS deverão permanecer devidamente acondicionados durante todas as fases de manuseio até a sua destinação final, de forma a garantir-se o não rompimento das embalagens utilizadas no seu acondicionamento, respeitando os limites de capacidade (volume e peso), de acordo com as normas técnicas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os RSS deverão ser armazenados em abrigos adequados para coleta e transporte, conforme disposto na NBR 12.809 da ABNT e suas modificações posteriores;

§ 2º - Os RSS classificados no Grupo C, rejeitos radioativos, deverão obedecer, para seu acondicionamento e destinação final as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e normas Técnicas da ABNT;

Art. 7º - Caberá ao responsável legal do PGRSS, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Deliberação sujeitará os infratores às penalidades e sanções da Lei nº 3.646/85 e o Decreto 5.880/97 e suas posteriores alterações.

Art. 9º - Cabe ao DMA a aplicação desta deliberação, sua fiscalização, bem como a imposição das penalidades, previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 10º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente do CODEMA

## ANEXO 01 - FICHA DE CADASTRAL DO ESTABELECIMENTO

### 1) PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	
Código Cadastral IPTU:	
Endereço:	N°:
Bairro:	CEP:
Telefone:	Celular:
E-mail	

### 2) IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Fase do Empreendimento

**A Construir:**

**Existente:**

Nome/Razão Social:

Endereço:	N°:
Bairro:	CEP:
Telefone:	E-mail:
Numero de Funcionários:	Capacidade de Atendimento (paciente/dia)

### 3) IDENTIFICAÇÃO DO RESPOSÁVEL LEGAL PELO ESTABELECIMENTO

Nome:

Endereço:	N°:
Bairro:	CEP:
Telefone:	Email:

### 4) IDENTIFICAÇÃO DO RESPOSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PGRSS

Nome:

Profissão:

Endereço:	N°:
Bairro:	CEP:
Telefone:	Celular:
E-mail	

### 5) SOBRE A GERAÇÃO E O ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS

Quantificação do Resíduo Gerado	Forma de Acondicionamento
Resíduos do Grupo A1 kg/mês ( ) Não se Aplica	( ) Recipiente rígido, com tampa e pedal ( ) Contêiner de PEAD ( ) Saco plástico ( ) Saco plástico branco, com simbologia infectante
Resíduos do Grupo A2 kg/mês ( ) Não se Aplica	( ) Recipiente rígido, com tampa e pedal ( ) Contêiner de PEAD ( ) Saco plástico ( ) Saco plástico branco, com simbologia infectante
Resíduos do Grupo A4 kg/mês ( ) Não se Aplica	( ) Recipiente rígido, com tampa e pedal ( ) Contêiner de PEAD ( ) Saco plástico ( ) Saco plástico branco, com simbologia infectante
Resíduos do Grupo B kg/mês ( ) Não se Aplica	( ) Recipiente rígido, com tampa e pedal ( ) Contêiner de PEAD ( ) Saco plástico ( ) Saco plástico branco, com simbologia infectante ( ) Outros (especificar):
Resíduos do Grupo D kg/mês ( ) Não se Aplica	( ) Recipiente rígido, com tampa e pedal ( ) Contêiner de PEAD ( ) Saco plástico ( ) Saco plástico branco, com simbologia infectante ( ) Outros (especificar):
Resíduos do Grupo E kg/mês ( ) Não se Aplica	( ) Recipiente rígido, com simbologia infectante ( ) ( ) Contêiner de PEAD Outros (especificar):
Possui área interna de acondicionamento de resíduos ( ) Sim ( ) Não	
Possui área externa de acondicionamento de resíduos ( ) Sim ( ) Não	
Frequência da coleta dos resíduos do grupo A ( ) Não se aplica ( ) Diariamente, ( ) Dias alternados ( ) Semanal ( ) 2 vezes por dia ( ) Outros	
Frequência da coleta dos resíduos do grupo B ( ) Não se aplica ( ) Diariamente, ( ) Dias alternados ( ) Semanal ( ) 2 vezes por dia ( ) Outros	
Frequência da coleta dos resíduos do grupo D Recicláveis ( ) Diariamente, ( ) Dias ( ) Não se aplica alternados ( ) Semanal ( ) 2 vezes por dia ( ) Outros	
Frequência da coleta dos resíduos do grupo D Não-Recicláveis ( ) Diariamente, ( ) Dias ( ) Não se aplica alternados ( ) Semanal ( ) 2 vezes por dia ( ) Outros	
Frequência da coleta dos resíduos do grupo E ( ) Não se aplica ( ) Diariamente, ( ) Dias alternados ( ) Semanal ( ) 2 vezes por dia ( ) Outros	